



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120/002.178./90-30

SESSÃO DE 29 DE ABRIL DE 1993 ACÓRDÃO Nº 101-85.112

RECURSO Nº 74.910 CONTR. SOCIAL EX: DE 1990

RECORRENTE REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA DRF EM GOIANIA - GO

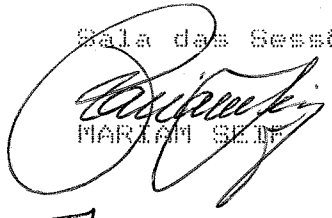
R.P.G.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Dada à íntima relação de causa e efeito, o procedimento decorrente deve ter a exigência ajustada ao que for decidido no processo principal.

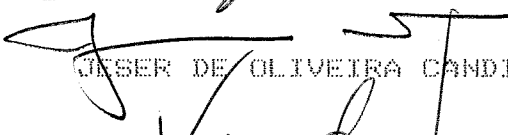
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara de Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão Nº 101-85.031, de 27/04/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

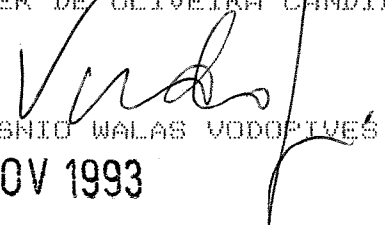
Sala das Sessões, em 29 de Abril de 1993


MARIAM SELD

- PRESIDENTE


JESER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR


ANTONIO WALAS VODOZIVES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

19 NOV 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120/002.178/90-30

ACÓRDÃO Nº 101-85.112

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES
CABRAL.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes.



PROCESSO Nº 10120/002.178/90-30

RECURSO Nº 74.910

ACÓRDÃO Nº 101-85.112

RECORRENTE: REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO, que julgou procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança da Contribuição Social relativa ao Exercício de 1990, período-base de 1989.

Na fase impugnatória, a empresa apresentou os mesmos argumentos desenvolvidos no processo principal, o mesmo ocorrendo em relação ao recurso apresentado à apreciação deste Colegiado.

é o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120/002.178/90-30

3

ACÓRDÃO Nº 101-85.031

VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O presente lançamento tem como origem Auto de Infração lavrado para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica em virtude de reflexos provocados no saldo da conta de correção monetária em virtude de incorreções nas datas de imobilizações, de depreciações apropriadas indevidamente e de aumentos de capital considerados não integralizados pelo fisco.

Apreciando as razões de defesa apresentadas no processo principal, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso.

Assim sendo, DDU provimento parcial ao recurso para que se ajuste a presente exigência ao que foi decidido no processo principal (Processo nº 10120/002.177/90-77), objeto do recurso nº 104.136.

Brasília(DF), em 29 de abril de 1993.


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO - RELATOR.